

Se você utiliza microfilmagem...

... esta informação é muito importante!!!

Não têm sido poucos os colegas que diariamente mantêm contato com a sede do nosso **Instituto** para repetir quase sempre o mesmo tipo de indagação:

"Eu atendi àquele recadastramento da microfilmagem, que havia sido exigido pelo Ministério da Justiça. Tanto que meu Serviço Notarial/Registral teve o nome publicado no Diário Oficial da União e reproduzido, posteriormente, no **RTD Brasil**, como tendo cumprido todas as exigências feitas então. Será que vou ter que fazer tudo de novo... ou posso ficar sossegado?"

O volume de telefonemas e cartas fazendo o mesmo tipo de consulta assumiu tamanha proporção que somos levados a tratar do tema nesta primeira página, como forma de alertar a todos os colegas.

Como primeiro passo, sugerimos a leitura, com muito cuidado, do teor da Portaria n° 58/96, cuja íntegra foi divulgada na edição passada do **RTD Brasil**, à página 341.

Dessa leitura surgirá a constatação de que em nenhum dos seus artigos tal portaria faz menção a qualquer isenção destinada àqueles que já haviam atendido ao processo de recadastramento.

Além disso, o art. 2º esclarece definitivamente o assunto:

"Determinar que estão obrigadas a registro todas as organizações que se utilizam do sistema de microfilmagem, independentemente de sua natureza jurídica, nos termos do art. 1º do Decreto n° 1.799, de 30 de janeiro de 1996".

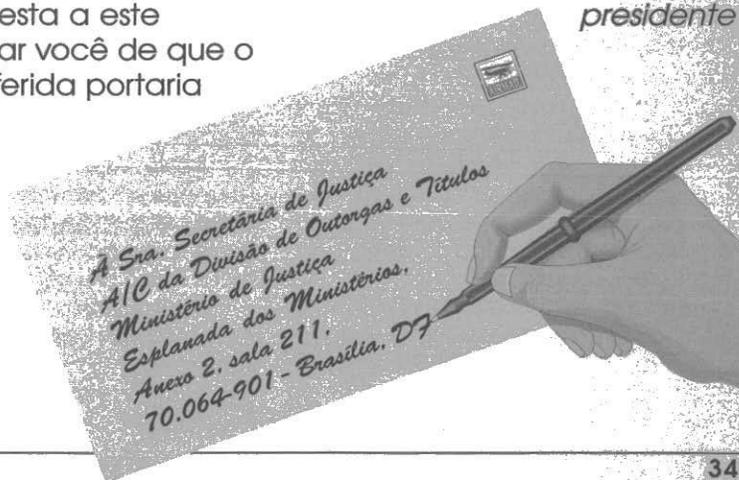
Assim, resta a este **Instituto** alertar você de que o art. 4º da referida portaria

também inclui os serviços terceirizados, na obrigatoriedade do cadastramento, sejam eles os prestadores do serviço ou os usuários do sistema.

Por último, vale o conselho de que toda a documentação exigida, depois de reunida "*em cópias perfeitamente legíveis e devidamente autenticadas*", seja remetida por SEDEX COM VALOR DECLARADO que permite a indicação do conteúdo. Esse tipo de SEDEX você encontra em qualquer agência dos Correios por um custo de apenas 10% a mais do que o SEDEX convencional.

Para o endereçamento, sugerimos seguir o modelo que aparece abaixo.

José Maria Siviero
presidente





a grande inimiga do crescimento

A palavra de ordem no mundo, hoje, é *Qualidade*, o que mostra que estamos na era da competência e que somente os competentes terão lugar.

Essa ordem se aplica a todos os segmentos de mercado, portanto, também aos Registros Públicos.

O usuário de hoje, consciente dos seus direitos, é exigente, quer mais do que um bom serviço, um bom atendimento. Ele busca e escolhe quem lhe ofereça mais.

Por isso temos dito e repetido que é preciso aprender a ouvir o cliente, dar importância às suas críticas, fazer com que ele se sinta importante e que se sinta seguro com os serviços que recebe.

Para conseguir isso, é preciso antes vencer o problema mais frequente, entre grandes e pequenos Registradores: a acomodação. Acomodação que é ainda pior quando a serventia está em dificuldades.

Nestes casos, a tendência natural é encolher-se e esperar a tempestade passar. Todos os riscos passam a ser olhados com uma lupa, evitando qualquer atividade, por menos arrojada que seja.

Aqui começa um círculo vicioso do qual é difícil sair: poucos recursos - poucos investimentos; diminuem os recursos - diminuem os investimentos; sem investimentos - sem novos recursos, e assim a situação fica cada vez pior.

Se o problema for realmente passageiro, esperar a tempestade passar pode até ser uma alternativa. Mas, e se não for? Quando você pensar ter ouvido mais um trovão forte, verá que é seu telhado que está desabando. Parece assustador e exagerado, mas é verdade! Por isso não se deixe acomodar.

Uma maneira de lutar contra a acomodação, é adotar a "lei dos grandes números", que diz: quanto mais programas você tiver, mais chances terá de vencer.

Infelizmente muitas pessoas não compreendem este lema. Muitos ainda oferecem e prestam seus serviços da mesma maneira que faziam há anos, mas como a contabilidade é feita pelo computador, acham que estão plenamente modernizados.

É preciso questionar radicalmente a maneira como tudo vem sendo feito. É preciso buscar formas de aprimorar e transformar TD & PJ em uma máquina ágil e eficiente. Ir ao encontro das expectativas do mercado, garantindo o atendimento de qualidade, rapidez, assessoria, enfim, uma parceria sólida.

Ter consciência de que, ao longo do tempo, a imagem do serviço é associada a um atendimento de qualidade que perpetua a imagem da serventia no mercado.

Aspectos importantes que você deve considerar:

1. Esteja certo de que a qualidade dos colaboradores que vão interagir direta e indiretamente com o público usuário, determine a qualidade do atendimento.

2. Assuma que o atendimento é um dos produtos mais importantes que se tem a oferecer e que é ele quem conquista e mantém os clientes.

3. Dê importância à utilização da informática como meio de garantir organização, qualidade e rapidez na prestação do serviço.

4. Pesquise constantemente novas formas de divulgar o seu TD & PJ.

Não existem soluções prontas para tudo, mas dicas que podem aguçar suas reflexões em um ou outro aspecto.

Se você pensar no seu atendimento como um produto, vai ver que sempre é possível melhorar alguma coisa. Pode-se "trocar a cor da embalagem", "o formato", adotar um novo lema, etc.

Por exemplo: A fila, de maneira geral, é uma característica de falha na organização daquele que presta um serviço. Porém, nem sempre é possível atacar diretamente os pontos res-

ponsáveis pelo problema, por razões econômicas ou por impossibilidades logísticas. Isso não significa que não há mais nada a fazer. Se o tempo de espera não pode ser diminuído, ao menos pode ser tornado mais agradável, através de estratégias que diminuam a percepção do tempo passado e desviem a atenção do usuário para outras atividades que não as deficiências que não puderam ser sanadas.

Outro aspecto a considerar é o da divulgação dos serviços. Use criatividade. Sempre há algo que ainda não foi tentado. Faça experiências.

Veja quanta coisa você pode tentar: malas diretas, criação de um folder, mala direta antes e acompanhamento telefônico depois, campanhas, atendimento personalizado, funcionários mais graduados para buscar/atender clientes novos/especiais, promoção de palestras que interessem ao público que você atende, etc.

Experimente e depois veja quanto investiu e o que conseguiu.

Quem experimenta novas formas de progredir sabe exatamente o que funciona, o que não funciona e porquê. Não comete duas vezes o mesmo erro. Está sempre adiante dos concorrentes, e esta vantagem dá mais maleabilidade na administração dos negócios, além do domínio das expectativas e necessidades do público.

Pegue uma parte do seu orçamento mensal, por pequena que seja, e invista em novas formas de divulgar seu serviço.

A única maneira de descobrir o resultado de qualquer uma das estratégias aqui comentadas é saindo na chuva e arriscando.

Tenha a coragem de experimentar, levando em conta que os resultados nem sempre poderão ser imediatos.

Crescer também depende de uma boa porção de audácia. Portanto, não desista!

SINOREG-RJ FOI À LUTA NA TRILHA ABERTA PELO INSTITUTO

Aqui estão reproduzidas - com exclusividade - as peças que integram a impetração do Mandado de Segurança visando o cumprimento do que dispõem a Lei e as decisões do CONTRAN e do Ministro da Justiça a respeito da alienação fiduciária. Esse trabalho foi preparado pelo Escritório de Advocacia Professor Martinho Garcez Neto, que obteve a liminar em decisão ocorrida em 9 de agosto passado.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

O Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - SINOREG-RJ, entidade inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 40.174.278/0001-08, com sede nesta cidade, à Av. Treze de Maio, nº 23, grupo 2.129, e neste ato representado por seu Presidente - Dr. Fernando Ramos de Sá Pereira (docs. 1 e 2), vem, por seus advogados no final assinados e com instrumento de mandado em anexo (doc. 3), IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Sr. José Maurício Rodrigues Garcia, que poderá ser encontrado na sede da autarquia estadual, situado à Av. Presidente Vargas, nº 817, 5º andar, tudo com fulcro nas regras insertas nos incisos LXIX e LXX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, nos dispositivos insertos na Lei nº 1.533, de 31.12.1951, e na alínea "b", do inciso I, do art. 97, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Rio de Janeiro, e pelas razões de fato e de direito que passa a expender:

1. A Flagrante Tempestividade deste Mandamus

1.1 - Dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/51, que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

1.2 - Portanto, e para demonstrar, de forma cabal e irrefutável, a tempestividade desta impetração, cumpre salientar que no último dia 08 do corrente mês, o ora Impetrante remeteu ao Impetrado notificação extrajudicial, mercê da qual lhe concedeu prazo de cinco dias, para passar a cumprir a regra legal inserta no art. 129, da Lei nº 6.015, de 1973, e que está a exigir o registro, nos Cartórios de Títulos e Documentos, de todo e qualquer contrato de compra e venda, em prestações, e com ou sem reserva de domínio, de bens móveis, mormente aqueles onde tenha havido a alienação fiduciária do bem adquirido, sendo que o silêncio da autarquia Notificada seria entendido como uma negativa na adoção da

medida pleiteada (doc. 4).

1.3 - Ora, o Impetrado veio a ser notificado no último dia 09 do corrente mês, e até a presente data, não adotou qualquer medida tendente ao cumprimento do dispositivo legal acima invocado da Lei de Registros Públicos, caracterizando, assim, o ato omissivo, ensejador desta impetração.

1.4 - Aplicável, pois, na espécie, a lição que se colhe do inolvidável Castro Nunes, que com sua reconhecida acuidade jurídica esclarece que: "O ato impugnado pode ser a recusa mesma da administração em praticar o ato devido; e será então da ciência dessa recusa ou indeferimento que se contará o prazo. Em regra, deve o interessado provocar a autoridade a manifestar-se, no caso em que dela reclame a prática de um ato, de modo a sujeitar a recusa ao corretivo do seu superior hierárquico" (Do Mandado de Segurança, 2ª ed. p. 309).

1.5 - Daí não haver, como, negar-se, na espécie destes autos, a cabal tempestividade desta impetração.

2. A Legitimidade Ativa do Impetrante para Estar em Juízo

2.1 - Dispõe o inciso LXX, do art. 5º, da Carta Magna brasileira,

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... (omissis).

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) ... (omissis)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados."

2.2 - Abordando o tema do mandado de segurança coletivo, instituto incluído na ordem constitucional brasileira, pela Carta Magna de 1988, diserte José da Silva Pacheco que: "O mandado de segurança coletivo, de que cogita o art. 5º, LXX da nova Constituição, não difere do tratado na alínea anterior do mesmo artigo constitucional, sendo idênticos os seus pressupostos e caracteres. Dá-se, porém, especial legitimidade para impetrá-lo

ao partido político com representação no Congresso ou associações legalmente constituídas, em defesa de seus membros e associados, embora o art. 5º, item XXI já houvesse, de um modo geral, lhes dado legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" (Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas, 1990, p. 215).

2.3 - E o aplaudido tratadista constitucional brasileiro conclui, a sua análise da espécie, asseverando que: "Objeto do mandado de segurança coletivo será a elisão ou retificação do ato ou omissão da autoridade, lesivo ou ameaçador de direito líquido e certo, para que este flua sem óbice.

O direito líquido e certo, que se almeja proteger e cuja ameaça ou lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade enseja a impetração, não é do próprio impetrante, mas de seus associados filiados ou membros. Não é do requerente, mas de outrem a quem se liga aquele por laços associativos" (op. cit., p. 218).

2.4 - Assim, e como restara convencional ao Estatuto Social do ora Impetrante, que uma de suas principais prerrogativas seria a de "representar, perante as autoridades administrativas, judiciárias e os poderes públicos em geral, de qualquer instância, os interesses individuais e gerais da categoria representada e dos seus associados", dúvida não pode restar, quanto a cabal legitimidade do ora Suplicante, para estar, em juízo, impetrando esta segurança, que é de interesse de todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos deste Estado, que são seus filiados, a teor do que dispõe o art. 5º dos Estatutos Sociais do ora Impetrante (doc. 1).

3. Do Direito Líquido e Certo Violação pelo Impetrado

3.1 - Dispõe o art. 129, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que rege toda a matéria relativa a registros públicos, que:

"Art. 129 - Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

... (omissis)

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alie-

nação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária."

3.2 - E este dispositivo legal veio a ser complementado pela regra inserida no art. 66, par. 1º, Lei nº 4.728, de 14.07.65, com a redação que lhe foi emprestada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, e que reza:

"Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Par. 1º - A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:..."

3.3 - Portanto, e apenas mercê da leitura dos dispositivos legais acima invocados, surge, de forma clara, a exigência legal do registro dos contratos de alienação fiduciária, cujos ônus somente poderiam constar, do título de propriedade do bem alienado, mercê da apresentação da prova de averbação do mesmo, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor.

3.4 - Entretanto, e já de há muito, as instituições financeiras, na sua já conhecida avidez pela majoração de seus ganhos, vem buscando burlar tais dispositivos legais, contando, para tanto, com a conivência, principalmente, das autarquias estaduais que deveriam disciplinar a compra e venda de veículos automotores (DETRANs).

3.5 - Com efeito, e recentemente, o Conselho Nacional de Trânsito, órgão submetido ao Ministério da Justiça, teve a oportunidade de apreciar a matéria relativa à obrigatoriedade da apresentação do contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos, para fins de averbação do gravame, no Certificado de Registro do Veículo (doc. 5), tendo se pronunciado, nos seguintes e peremptórios termos: "Assunto: *Alienação Fiduciária*; Relator: *Conselheiro José Márcio Resende*. O Relator apresentou o Parecer CONTRAN nº 070/95. Apresentado o Parecer e o voto do Relator foram os mesmos aprovados à unanimidade. Assim sendo, decide o Conselho, como já houvera concluído a Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e também a DAN/CTT/DENATRAN, que o DETRAN deverá, para a inscrição do gravame de alienação fiduciária no Certificado de Registro de Veículo (CRV), exigir o respec-

tivo contrato devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos" (In DOU, de 11.08.95, ps. 12.120-12.121).

3.6 - Portanto, seja sob o ângulo dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, e que já foram transcritos nesta peça de impetração, seja sob o prisma da decisão emanada do CONTRAN, que é o órgão máximo de regulamentação administrativa da matéria, em nosso país, surge, de forma irrecusável, o dever legal do DETRAN de exigir, para a inscrição do gravame fiduciário, a prévia apresentação do respectivo contrato devidamente registrado perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do credor. E ao cumprimento deste dever legal o ora Impetrado vem se negando, de forma reiterada, violando, assim, direito líquido e certo de filiados do ora Impetrante.

3.7 - Daí, porque, a aplicação na hipótese destes autos, da regra inserida no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição Federal brasileira de 1988, que dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

3.8 - A propósito do dispositivo constitucional acima invocado, ensina Celso Agrícola Barbi, em sua festejada obra "Do Mandado de Segurança", que o primeiro requisito a ser preenchido pelo impetrante de um *writ* é o de demonstrar a liquidez e certeza do seu direito, posto que não é suficiente, como nas demais ações, a simples existência da "vontade da lei cuja atuação se reclama" (A. e obra cit., 3ª ed., p. 77, nº 66).

3.9 - Mercê da transcrição dos dispositivos legais das Leis de Registros Públicos e de Alienação Fiduciária já compilados nesta petição de impetração, verifica-se, com clareza solar, que a vontade legal impõe ao Impetrado o dever de, antes de proceder à averbação do ônus fiduciário, nos Certificados de Registro de Veículos, cuja emissão é de sua exclusiva responsabilidade, exigir do credor fiduciário a apresentação do respectivo contrato de alienação, devidamente registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, existente em seu domicílio.

3.10 - Portanto, e tendo em linha de consideração o dever legal instituído, surge para os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos o direito subjetivo de proceder ao registro de tais contratos de alienação fiduciária, mercê do pagamento dos emolumentos correspondentes a tais atos. E esta função, que a lei de Registros Públicos destina, com exclusividade, aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, está sendo inviabilizada,

pela omissão do Impetrado, que não exige, como lhe impõe a lei, a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrado, para o fim de averbar o ônus fiduciário no Certificado de Registro de Veículos que emite.

3.11 - Em razão da conduta omissiva do Impetrado que, como já se viu, vulnera frontalmente os dispositivos legais de regência da matéria, está se perpetuando, ao longo do tempo, um dano irreparável, que atinge não apenas aos filiados do Impetrante (Cartórios de Registro de Títulos e Documentos), mas também o próprio Estado do Rio de Janeiro, a Mútua dos Magistrados e a Acoterj.

3.12 - Com efeito, ao não exigir, do credor fiduciário a apresentação do contrato de alienação de veículos automotores, devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o Impetrado está impedindo que as referidas Serventias auferam os emolumentos devidos por tal ato, que lhes são assegurados por lei, o que causa prejuízos, não apenas ao Cartório registrador, mas também ao próprio Estado do Rio de Janeiro, que deixa de auferir o percentual de 20% sobre cada ato de registro (R\$ 6,60), e à Mútua dos Magistrados e à ACOTERJ do Tribunal de Contas do Estado, que teriam direito a receber o equivalente a R\$ 3,00, por cada um dos registros que viessem a ser feitos (Lei nº 489/81).

4. A Concessão Liminar da Ordem

4.1 - O inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533, foi taxativo ao estabelecer os pressupostos para a concessão de liminar, em mandado de segurança, ao exigir a demonstração, já por ocasião da impetração:

a) da relevância do fundamento; e,
b) da ineficácia da medida, se deferida a final.

4.2 - Sobre o tema, disserta Tereza Arruda Alvim Pinto que, *verbis*:

"*Deve ser concedida a medida liminar em face da relevância dos motivos em que se baseia o pedido e da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante.*

O segundo requisito nada mais é do que o '*periculum in mora*': o perigo de que, não sendo prontamente atendida a medida pleiteada, ocorram graves danos ao autor, de molde a que a sentença, afinal, ainda que lhe conceda o pedido, terá sua eficácia concreta prejudicada pelo lapso de tempo decorrido entre a propositura da ação e o seu desfecho.

O primeiro não corresponde, e nem poderia mesmo corresponder ao '*fumus boni juris*', ou seja, à aparência do bom direito, que é requisito familiar às cautelas, de modo geral.

Arruda Alvim se refere à 'juridicidade ostensiva do pedido' como significativa da relevância do fundamento do pedido' (in Mandado de Segurança Contra Ato Judicial, ed. Rev. dos

Tribunais, ps. 19-20).

4.3 - Assim sendo, no que tange ao primeiro requisito, *permissa venia*, julga o Impetrante que já o satisfaz, pois a juridicidade ostensiva do seu pedido restou demonstrada no item anterior. Realmente, o direito dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de receberem, para o devido registro, todos os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores, é pressuposto legal para a averbação do ônus fiduciário no Certificado de Registro de Veículos emitido pelo Impetrado, como decorre, de forma expressa, não só das leis de regência da matéria, como também da decisão normativa emanada do CONTRAN.

4.4 - Desta forma, e ao não exigir a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrado, o Impetrado está a violar direito líquido e certo, amparável pela presente via mandamental.

4.5 - Já no que pertine à demonstração do preenchimento do segundo requisito legal, para a concessão liminar da segurança, e que diz respeito ao *periculum in mora*, o ora Impetrante gostaria de relembrar que, a cada dia que passa, e que o Impetrado não exige, do credor fiduciário, a apresentação do contrato de alienação devidamente registrado, tais títulos não mais são apresentados para o devido registro, o que, por si só, está a configurar, de forma inequívoca, os graves danos que vêm sendo infligidos aos filiados do Impetrante.

4.6 - Com efeito, e em sendo concedida, afinal, a segurança impetrada, nada fará com que a mesma tenha eficácia sobre os contratos de alienação que foram celebrados, durante a tramitação da ação mandamental. Tais contratos jamais serão levados a registro, pelos credores fiduciários, a não ser na hipótese de inadimplência dos devedores.

4.7 - Configurando o dano que estaria se perpetuando, durante a tramitação deste *writ*, sem possibilidade de posterior ressarcimento em favor dos filiados do Impetrante, caracterizado está o requisito do *periculum in mora*, que justifica a concessão da liminar no *mandamus*.

5. Dos Pedidos

5.1 - Nestes termos, e invocando os douts suplementos de V. Exa., pede e espera o Impetrante:

- Que seja concedida liminar neste mandado de segurança, para o fim de obrigar ao DETRAN, em cumprimento da lei, e da decisão do CONTRAN, a exigir, para a averbação do gravame fiduciário, no Certificado de Registro de Veículo (CRV), que ele expedir, a apresentação do contrato de alienação fiduciária, devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor; e, a final,
- Que seja concedida a segurança, para o fim de tornar definitiva a

liminar concedida *initio litis*, tornando indispensável, para a inscrição, no Certificado de Registro de Veículos emitido pelo Impetrado, do ônus fiduciário, a apresentação do respectivo contrato devidamente registrado perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor.

5.2 - Dá à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1996.

O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública
Processo 5.698/96

O Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - SINOREG-RJ, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN-RJ, tendo tomado conhecimento, nesta data, dos termos em que se encontra vazada a r. decisão de fls., que indeferiu a liminar pleiteada, vem, por seu advogado no final assinado, requerer a reconsideração da referida decisão, pelas razões de fato e de direito que passa a expender:

1. Como se colhe da exordial desta ação, o presente *mandamus* investe contra o reiterado ato omissivo da digna Autoridade Impetrada que, em flagrante afronta não só aos princípios legais insertos no art. 129, da Lei nº 6.015/73 e no § 1º, do art. 66, da Lei nº 4.728/65, como também aos termos do Parecer Normativo nº 070/95 do CONTRAN, órgão submetido ao Ministério da Justiça, não exige o prévio registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, para proceder à averbação do gravame do Certificado de Registro de Veículo, que emite.

2. Sem questionar qualquer outro aspecto da pretensão mandamental, este douto e preclaro juízo houve por bem indeferir a liminar pleiteada *initio litis*, sob a seguinte linha de argumentação:

"A norma constante do art. 129 da Lei nº 6.015/73 e demais citadas não têm o alcance pretendido pelo Impetrante, já que não obriga as Instituições Financeiras a proceder ao registro dos contratos de compra e venda em prestações.

Na verdade, a exigência do registro existe para conferir aos mencionados contratos o efeito erga omnes, ou seja, dar a eles publicidade, de modo a garantir a sua eficácia perante terceiros, não participantes da avença.

O registro é, pois, medida de segurança para as Instituições Financeiras, no sentido de tornar pública e, por isso, eficaz perante a coletividade, os

contratos celebrados, a existência de débito e a reserva de domínio, providência que se afigura de suma importância, mormente nos casos de alienação fiduciária, tão corriqueiros na aquisição de bens móveis.

A ausência do registro implica, isto sim, em prejuízo às próprias instituições, até porque os contratos somente surtirão efeitos entre as partes, não sendo oponível a terceiros.

Destarte, demonstrado está, à saciedade, a inexistência da relevância de fundamento, requisito cuja presença se faz indispensável à concessão da liminar, que ora *indefiro*."

3. Portanto, e resumindo, o único fundamento apresentado pela r. decisão deste douto Juízo, para indeferir a liminar pleiteada neste *mandamus*, cingiu-se à afirmação de que teria restado indemonstrado, nestes autos, a relevância de fundamento da impetração, que justificasse a concessão da liminar *initio litis*.

4. *Permissa maxima venia*, falece razão à r. decisão cuja reconsideração ora se pleiteia, quando assevera que os dispositivos legais invocados pelo Impetrante não teriam o alcance por ele pretendido, posto que a exigência do registro existiria, tão somente, para conferir aos contratos de alienação fiduciária o efeito *erga omnes*.

5. Ao revés, o § 1º, do art. 66, da Lei nº 4.728 condiciona a própria existência da propriedade fiduciária, ao prévio registro do contrato a ela correspondente.

6. E quem chega a esta conclusão não é o modesto advogado que esta subscreve, mas sim o insigne Ministro José Carlos Moreira Alves que, do alto de sua incontestável autoridade, leciona:

"A eficácia constitutiva do registro - Até agora, analisamos a questão relativa à natureza jurídica do contrato de alienação fiduciária em garantia, observando a orientação corrente, que a examina em face, apenas, de dois elementos: o contrato e a tradição ficta da coisa alienada fiduciariamente. Ocorre, porém, que há um terceiro a ser objeto de cogitação: o registro, no Registro de Títulos e Documentos do instrumento de alienação fiduciária em garantia.

Reza o § 1º, do art. 66 da Lei nº 4.728, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 911:

"A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: ..."

O que, aliás, já se encontrava, em substância, na redação originária desse mesmo parágrafo.

Ora, ao acentuar que a alienação fiduciária somente valerá contra ter-

ceiros se tiver seu instrumento arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos, estabeleceu o referido dispositivo legal que a propriedade fiduciária (que é a garantia real resultante do contrato de alienação fiduciária) necessita desse registro para ser oponível contra terceiros. Exatamente como sucede com o penhor rural, a cujo respeito a Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, depois de afirmar, em seu art. 1º, que se constitui 'o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro', dispõe, no art. 2º, que se contrata 'o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular transcrita no Registro Imobiliário da comarca em que estiverem situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros'. Em se tratando de alienação fiduciária em garantia, o legislador - que, nem sempre, teve bem presente que a garantia que estava criando não era, obviamente, o contrato, mas a propriedade fiduciária - não explicitou o princípio de que esta modalidade de propriedade somente se constitui com o Registro, tal qual o penhor rural e a hipoteca, sobre a qual assim preceitua o art. 848 do Código Civil:

'As hipotecas somente valem contra terceiros, desde a data da inscrição.

Enquanto não inscritas, as hipotecas só subsistem entre os contraentes.

Entretanto, ainda que não explicitando essa consequência, a Lei nº 4.728 contém a mesma inadvertência que Lacerda de Almeida observava quanto à lei hipotecária de 1890, e que Espínola exproba com relação ao art. 848 do Código Civil. Com efeito, se a propriedade fiduciária (à semelhança do que se dá com a hipoteca) é inequivocamente um direito real, e se o direito real, por sua natureza é oponível contra terceiros, atribuindo a seu titular a faculdade de seqüela, não é possível pretender-se a existência da propriedade fiduciária como direito real antes do registro que lhe outorga o atributo da oponibilidade erga omnes.

Antes do registro, o contrato de alienação fiduciária em garantia é apenas título de constituição da propriedade fiduciária, que ainda não nasceu, porquanto seu nascimento depende do competente registro desse título. E não se havendo constituído, ainda, a propriedade fiduciária, inexistente para o credor, garantia real, o que implica a possibilidade de que terceiro, com quem posteriormente venha a celebrar contrato de alienação fiduciária com relação às mesmas coisas móveis, se torne o proprietário fiduciário delas se registrar esse título posterior antes que o faça o primeiro credor.

Dá-se, aqui, o mesmo que sucede, no nosso Direito, com referência à constituição das diferentes modalidades de penhor sem desapossamento,

da hipoteca e da propriedade imobiliária: é do registro que nasce o direito real, e não, do contrato a ser registrado. Este é título de aquisição; aquele, modo de aquisição.

Assim, é de concluir-se que o contrato de alienação fiduciária em garantia, quanto à sua natureza jurídica, é contrato de Direito das Coisas, mas dele não nasce, independentemente de um modo de aquisição, o Direito Real, que é a propriedade fiduciária". (in Da Alienação Fiduciária em Garantia, 1973, ps. 69-73).

7. Portanto, e com arrimo na lição de Moreira Alves, o ora Impetrante se sente confiante em afirmar que a sua pretensão mandamental encontra-se revestida de incontestável "relevância de fundamento", posto que investe contra uma prática omissiva e reiterada da Autoridade Impetrada, que está a permitir que se inscreva, nos Certificados de Registros de Veículos, um gravame fiduciário que ainda não nasceu, posto que a propriedade fiduciária do credor apenas surgiria após o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente.

8. Não fora este aspecto da questão, a relevância de fundamento da impetração, *in casu*, decorreria do fato de estar a Autoridade Impetrada descumprindo, às escâncaras, o comando que promana do Parecer Normativo nº 070/95, do CONTRAN, que exige o prévio registro do contrato de alienação fiduciária, para que se inscreva o gravame dele decorrente no Certificado de Registro de Veículo.

9. Com relação a este aspecto, a decisão ora impugnada não tece

qualquer consideração.

10. Entrementes, cumpre, aqui, lembrar que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 911, delegou poderes específicos ao CONTRAN para expedir "normas regulamentares relativas à alienação fiduciária de veículos automotores".

11. Desta forma, e para que se procedesse à inscrição, no Certificado de Registro de Veículo, da alienação fiduciária, nos precisos termos do que reza o § 1º, do art. 66, da Lei nº 4.728, seria indispensável que se cumprissem as determinações emanadas do Parecer nº 070/95, do CONTRAN, que exige, repita-se, uma vez mais, o prévio registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor.

12. Exigência esta que, também, está sendo absolutamente desconsiderada pela digna Autoridade Impetrada.

13. Resumindo: Por qualquer dos ângulos em que se enfoque a questão, assoma aos olhos, de forma clara, a relevância de fundamento desta impetração, razão suficiente para que se reconsidere a r. decisão de fis., concedendo-se, assim, a liminar pleiteada na exordial deste mandado de segurança.

14. Isto posto, e invocando os áureos suplementos de V. Exa., confia o ora Suplicante no acolhimento deste pedido de reconsideração, para os fins explicitados no item anterior, como forma de assegurar, neste feito, o império da Lei e da Justiça.

Ita Speratur!

RJ, 8 de agosto de 1996.

...e aqui a liminar.

Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115 - sala 108 D
20.026-900 - Rio de Janeiro

Ofício nº 936/96

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1996.

Referência: Processo nº 96.001.083351-7

Tombo nº 5698

Ao: Ilmo. Sr. Presidente do DETRAN

Assunto: Requer informações

Mandado de Segurança nº 5698

Impetrante: Sindicato dos Notários e Registradores
do Estado do Rio de Janeiro - SINOREG/RJ

Senhor Presidente,

Pelo presente solicito que, no prazo de dez dias, sejam prestadas a este Juízo informações relativas ao Mandado de Segurança supra referido, cuja inicial segue anexa.

Outrossim comunico que FOI DEFERIDA ATRAVÉS DO SEGUINTE DESPACHO: "ACOLHO AS EXCELENTES RAZÕES JURÍDICAS EXPENDIDAS PELO IMPETRANTE PARA, MALGRADO O BRILHANTÍSSIMO DA ILUSTRE DRA. JUÍZA QUE DESPACHOU PREFACIALMENTE O MANDAMUS, CONCEBER A MEDIDA LIMINAR NOS PRECISOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL. OFICIE-SE A AUTORIDADE COATORA, COMUNICANDO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.

Apresento protestos de estima e consideração.

Newton Campos de Medeiros, Juiz em Exercício

DA POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PACTO PATRIMONIAL EM FACE DA UNIÃO ESTÁVEL

Nei Breitman

É sabido por todos que a Carta Política de 1988, em seu art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, a merecer a proteção estatal.

Com o advento da atual Constituição passaram os juristas pátrios a se ocupar da matéria, tendo em vista os importantes efeitos no Direito Civil e, especialmente, é óbvio, no âmbito do Direito de Família.

A doutrina não é pacífica, parte entende que a regra constitucional tem caráter programático, ou seja, que o legislador constituinte não pretendeu regulamentar a própria existência da união estável, mas apenas prever a sua conversão em casamento, enquanto outra parte posiciona-se no sentido da auto-aplicabilidade da norma constitucional, com a consequente "equiparação" da união estável ao casamento.

Entre os primeiros encontram-se Arnoldo Wald (Direito de Família, 9ª ed.), Sérgio Gilberto Porto (Doutrina e prática dos alimentos, Ed. Eide, 1991) e Carlos Alberto Bittar (O Direito de Família e a Constituição de 1988, Ed. Saraiva, 1989), e entre os segundos Sérgio Gischkow Pereira (Tendências Modernas do Direito de Família, Revista *Ajuris*, 42/52 e ss. 1988), Maria Anamira Amado Batalha Neta (O Concubinato e a Constituição de 1988, Livro de Estudos Jurídicos, 6/303 e ss.) e Rejane Brasil Filippi (Revista *Ajuris*, 51/167 e ss.).

Há, ainda, o que chamaríamos de uma terceira posição, esposada por aqueles que entendem ser competente o Juízo de Família para apreciar e decidir questões oriundas da relação concubinária, mas, por outro lado, entendem inexistir equiparação, *strictu sensu*, com o casamento, especialmente no que se refere a alimentos, que não seriam devidos entre os concubinos.

Também a jurisprudência pátria encontra-se dividida. Há decisões em ambos os sentidos. Algumas entendendo que a união estável continua sendo regida pelo Direito Obrigacional, e outras afirmando que a matéria, a partir do advento da atual Constituição, deve ser examinada e decidida no âmbito do Direito de Fa-

mília.

"Concubinato. Sociedade de fato. Partilha. A união concubinária, até bem pouco só gerava relações de caráter obrigacional e não familiar (Súmula 380 do STF), mas a nova Carta Política elevou-a à categoria de entidade familiar, cuja dissolução importa na partilha de bens. Por esta nova concepção, a partilha não terá causa apenas no fator aquisição..." Revista de Jurisprudência do TJRS, 149/595.)

"Sociedade de fato. O concubinato não implica, necessariamente, comunhão de bens, porquanto é a sociedade de fato que gera direito à partilha, e não a convivência em si mesma." (TA-MG, 1ª C. Cível, in Seleções Jurídicas ADV dez/92 verbete nº 199.)

Observe-se, inclusive, que os Pretórios têm sumulado diferentemente a matéria. Assim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de uniformização de jurisprudência, editou a Súmula 14, nos seguintes termos:

"É da vara de família, onde houver a competência para as ações oriundas da união estável (Constituição Federal, art. 226, § 3º)."

Já a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, expediu Aviso 35/92, publicado em 21-2-92, recomendando aos juízes competentes em matéria de família a observância, para fins de uniformização de entendimentos, de vários enunciados, entre os quais o de nº IV, do seguinte teor:

"O concubinato permanece regido pelo Direito das Obrigações até que a lei federal regulamente a norma programática do art. 226, § 3º, da Constituição da República, a chamada união estável não se equipara ao matrimônio, não sendo, por ora, tutelada pelo Direito de Família."

Não se pretende, com este succincto ensaio, examinar mais detidamente as posições jurídicas a respeito da controvertida matéria, até porque as teses, já foram brilhantemente defendidas por renomados doutrinadores e constam de arestos substancialmente embasados, mas apenas ressaltar que os jurisdicionados que vivem uma situação de concubinato

devem ter o "direito" de pactuar o regime de bens que lhes aprouver, em consonância com a regra contida no art. 256, do Estatuto Material Civil, em que pese constar, do inc. II, do referido dispositivo legal, que a convenção antenupcial será nula se não lhe seguir o casamento.

Aliás, é de ser entendido que o mencionado inc. II restou revogado pela norma constitucional (seja ela programática ou auto-aplicável) que reconhece a união estável, como entidade familiar, a merecer a proteção do Estado. Se assim não for estar-se-á criando um clima de absoluta insegurança entre aqueles que mantêm relação concubinária, o que, de resto, já está ocorrendo.

E não se alegue, de forma simplista, que o regime que rege os bens daqueles que vivem em união estável é, necessariamente, o legal, da comunhão parcial. Isto constituiria intervenção inaceitável do Estado na vida privada dos cidadãos, impedindo-os de decidir sobre o seu patrimônio! Permitimo-nos, pois, discordar daqueles que, como Maria da Glória Villaça Borin Gavião de Almeida (O Direito de Família e a Constituição de 1988, Saraiva, p. 94, Coordenação de Carlos Alberto Bittar), posicionam-se no sentido de que não se poderia cogitar da escolha do regime de bens na união estável, como ocorre no casamento, sob o argumento de que a relação concubinária adviria da relação fática, sem a prévia manifestação da vontade.

Ou se encara a união estável (no aspecto patrimonial) como sociedade de fato (até a superveniência de norma regulamentadora do instituto), como vinha ocorrendo até antes da atual Carta Política, onde há que se comprovar a participação de ambos os concubinos na aquisição do patrimônio, para fins de partilha de bens, nos termos da Súmula 380 do Pretório Excelso, ou se "equipara" a relação concubinária ao casamento, cabendo aos concubinos decidir eficazmente sobre o regime de bens. Somente em caso de inexistir decisão formal dos concubinos em relação ao regime de bens é que se aplicaria o regime da comunhão parcial.

Obviamente, a questão não é assim tão simples, vez que, consoante já observado, alguns entendem aplicáveis as regras do Direito Obrigacional, e outros as regras do Direito de Família. Entretanto, impõe-se evitar a profunda insegurança do cidadão, que (atualmente) não sabe quais serão as consequências patrimoniais da relação.

É bem verdade que a diver-

gência de interpretação, a nível doutrinário e jurisprudencial, está presente também em relação a inúmeras outras normas jurídicas, sem que advenham, daí, maiores conseqüências. Não se pode ignorar, porém, o enorme número de relações concubinárias em nosso país, muitas delas entre pessoas impedidas de casar (concupinato impuro).

Nessas circunstâncias, e até que o legislador ordinário regulamentar a união estável, entendemos que os concubinos podem optar (contratar) validamente pelo regime de bens, inclusive com a transcrição do instrumento no Registro de Títulos e Documentos, forte no que dispõe o parágrafo único, do art. 127, da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos),

cujo teor é o seguinte:

"Caberá ao Registro Especial de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício".

Oportuno ressaltar que a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 592075675, em setembro de 1992, entendeu ser possível o registro de contrato entre concubinos, ressalvando, entretanto, que o ato serviria a fins específicos de conservação do documento e prova da data, excluída, pois, a publicidade e conseqüências daí decorrentes.

O respeitável acórdão restou assim ementado:

"União Estável - Contrato. Pos-

sibilidade de registro no Ofício de Títulos e Documentos com base no art. 727, VII, da Lei 6015 para fins exclusivos de conservação, prova e autenticação da data (art. 370, CPC)".

A nossa posição, porém, é a de que o registro do pacto é de ser perfectibilizado com supedâneo no parágrafo único do art. 127, da Lei Registral, e não no inc. VII (que trata apenas da preservação do conteúdo de documentos), e o ato produzirá todos os efeitos jurídicos e legais entre as partes e em relação a terceiros, face à publicidade do ato.

O autor: Nei Breitman é advogado em Porto Alegre e teve este texto publicado no boletim COAD 18/95.

10 de outubro de 1996

ESSA É A DATA LIMITE PARA VOCÊ DEMONSTRAR SUA SATISFAÇÃO (OU NÃO) COM OS SERVIÇOS QUE VÊM SENDO PRESTADOS PELO IRTDPBRASIL.

O BOLETO JÁ JÁ ESTARÁ CHEGANDO ÀS SUAS MÃOS.

SE A SUA SATISFAÇÃO FOR MUITO GRANDE, NÃO SE ACANHE, PAGUE ANTES DA DATA.

ENTREGUE O BOLETO E O CHEQUE AO CAIXA DO BRADESCO.

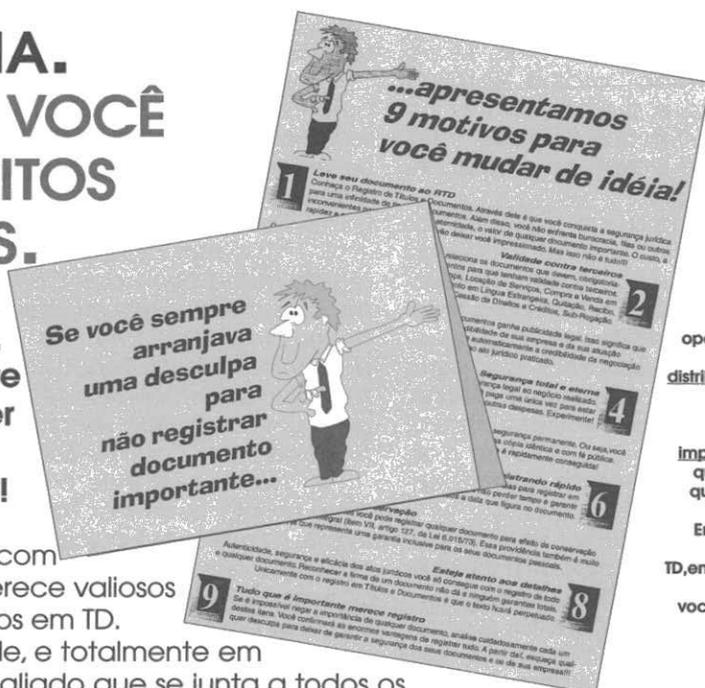
NÃO É NECESSÁRIO IDENTIFICAR O DEPÓSITO. BASTA NÃO ARREDONDAR O VALOR A PAGAR.

PAGUE EM DIA. SOMENTE ASSIM VOCÊ TERÁ SEUS DIREITOS GARANTIDOS.

Uma vez pago o quarto trimestre, você receberá imediatamente este excelente material para promover seus serviços. Da qualidade não se fala. Você já a conhece!!!

Mais uma vez, o *Instituto* apresenta a você com um espetacular e exclusivo *folder* que oferece valiosos argumentos para promover os seus serviços em TD.

Produzido em papel couchê de qualidade, e totalmente em cores, esse material representa poderoso aliado que se junta a todos os anteriores na divulgação das suas importantes atividades. Melhor ainda: você poderá adquirir os folhetos, a custo imbatível, para imprimir sempre que quiser, a quantidade que quiser. Conheça, ligue e informe-se!



ATENÇÃO
Você terá duas opções para divulgar este material: distribuir os exemplares que receber do Instituto, ou imprimir a quantidade que quiser e sempre que precisar, em sua própria cidade. Em ambos os casos, indicando seu TD, endereço e telefone. Mais uma vez, você decide a melhor alternativa!